



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.005084/2005-19
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-005.323 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria PIS/COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante FLEURY S/A.
Interessado FLEURY S/A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/05/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS POR PERDA DO OBJETO.

Uma vez ocorrida o trânsito em julgado da decisão final com o mesmo objeto do processo administrativo, eventual recurso interposto na esfera administrativa pendente de julgamento perde o seu objeto, em decorrência, os autos devem retorna a unidade de origem da Receita Federal do Brasil, para cumprimento da decisão judicial.

Embargos Não Conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Diego Weis Júnior, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pela interessada, com o objetivo de corrigir suposto vício de contradição no acórdão nº 3403-003.439, de 10 de dezembro de 2014.

A embargante alegou no acórdão embargado padecia de vício de contradição existente entre o voto do relator, a ementa e o resultado do julgamento.

No despacho de admissibilidade colacionados aos autos, sob o argumento de que estava caracterizados o alegado vício de contradição, os embargos foram admitidos, para fim de correção do julgado embargado.

No dia 9/10/2017, por meio do petição de fls. 552/555, a embargante informou que transitou em julgado em 9/10/2015 a decisão judicial final, prolatada no âmbito da Ação Declaratória nº 0022083-04.2012.403.6100 por ela interposta, com vista a declaração de inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo das referidas contribuições do valor ICMS e das próprias contribuições, referente às importações objeto das presentes autuações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Os presentes embargos perderam o seu objeto, com o transito em julgado, em 9/10/2015, da decisão judicial final, prolatada no âmbito da Ação Declaratória nº 0022083-04.2012.403.6100, em que declarada a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo das referidas contribuições do valor do ICMS e das próprias contribuições, que tinha o mesmo objeto da presente autuação.

Além disso, a por meio da petição de fls. 468/469, a recorrente comunicou o trânsito em julgado da decisão e, por conseguinte, a desistência dos embargos interpostos.

Por essa razão, não se toma conhecimento dos embargos declaração colacionado aos autos, em razão da perda do seu objeto.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Processo nº 10314.005084/2005-19
Acórdão n.º **3302-005.323**

S3-C3T2
Fl. 630
